



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.726070/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente PATRICIA FIALHO GALVAO COMESANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROVAS.

É ônus do contribuinte demonstrar o recolhimento de IRRF no contexto do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 7 a 10, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.258,67, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fl. 37, sendo decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela empresa Pesqueira Nacional Ltda no valor de R\$ 6.149,22, uma vez que a contribuinte, sócia da empresa, não apresentou os comprovantes de recolhimentos.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$1.890,55.

Cientificado do lançamento em 05/07/2011, fl. 31, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 2 a 6) em 29/07/2011, alegando, em síntese, que:

- a contribuinte é funcionária da Pesqueira Nacional Ltda e exerce o cargo de administradora, conforme cópia do contrato de trabalho;
- a fonte pagadora não tinha recolhido o imposto retido, mas o fez, conforme Darfs em anexo;
- a contribuinte cumpriu as exigências contidas na legislação de regência. Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à contribuinte, nos seguintes termos:

“(..) Ante o exposto, voto procedente em parte a impugnação, para apurar imposto a pagar no valor de R\$ 2.074,57(R\$4.258,67 - R\$2.184,10), a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;
- b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A contribuinte confessa que o valor recolhido se limita a R\$ 21.575,49, buscado seu inconformismo sobre o valor imaterial de R\$ 20,70, o qual sequer é demonstrada a origem de sua diferença:

“O CONTRIBUINTE NÃO CONCORDA COM AS INFORMAÇÕES E VALORES APRESENTADOS PELOS SENHORES MEMBROS DA 5ª TURMA DE JULGAMENTO, TANTO NO QUE REFE AO VALOR RETIDO NO CÓDIGO 0561 QUANTO NO QUE SE REFE AOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA

PESQUEIRA NACIONAL LTDA, CONFORME DOCUMENTOS E ARGUMENTOS ABAIXO.

1 - O extrato de processamento da declaração de impostos sobre a renda retido na fonte, obtido pelo contribuinte, também, no banco de dados da Receita Federal do Brasil - DIRF 2010 Situação em 25/02/2014) - ANO CALENDÁRIO 2009, tipo retificadora, entregue em 09/05/2011 - O IMPOSTO TOTAL RETIDO PELA EMPRESA PESQUEIRA NACIONAL LTDA NO CÓDIGO 0561 FOI R\$ 21.554,79.

2- O imposto total recolhido ou em cobrança pela PEN pela empresa PESQUEIRA NACIONAL LTDA.. CNPJ nº 04.701.,950/0001-02 no código 0561 foi R\$ 21.575,49, conforme demonstrativo abaixo e DARFs anexos (DARFs também constantes da base de dados da receita federal do Brasil):

COMPETÊNCIA VALOR R\$

JANEIRO/2009 1.522,42

FEVEREIRO/2009 1.358,03

MARÇO/2009 1.382,19

ABRIL/2009 1.371,69

MAIO/2009 1.316,63

JUNHO/2009 1.504,33

JULHO/2009 1.231,86

AGOSTO/2009 1.265,61

SETEMBRO/2009 1.538,09

OUTUBRO/2009 2.701,67

NOVEMBRO/2009 1.537,44

NOVEMBRO/2009- 119,56

DEZEMBRO/2009 1.725,97

Total recolhido R\$ 21.575,49

Valor declarado na DIRF R\$ 21.554,79

Valor recolhido a maior R\$ 20,70

Assim sendo, cabe restabelecer o valor total de R\$ 6.149,22 a título de imposto de renda retido a que a contribuinte faz jus.”

O litígio recai sobre a parcela de retenção na fonte a título de IRRF não restabelecida de R\$ 3.965,12 que não possui comprovante de recolhimento nos autos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/1972 e alterações, devendo ser conhecida.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, estabelece que:

“ Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.”

(grifos nossos)

Como se vê, a legislação vigente prevê que as pessoas relacionadas no artigo transcrito são solidariamente responsáveis com a fonte pagadora pelo não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

No caso, conforme documentos de fl. 43, no ano-calendário em questão, o sujeito passivo era administrador da empresa Pesqueira Nacional Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte informou rendimentos que deram causa a retenção de imposto glosada pela fiscalização como tendo sido pagos pela citada empresa.

Dessa forma, e considerando o dispositivo legal transcrito, constata-se que o sujeito passivo responde solidariamente pelo pagamento do imposto, logo, a dedução do IRRF em sua declaração não pode ser deferida sem a comprovação do efetivo recolhimento.

A citada empresa informou em Dirf como imposto total retido no código 0561 o valor de R\$ 25.401,15 (R\$23.457,12+R\$1.944,03), fl. 42.

Da análise do documento intitulado "Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica" obtido no banco de dados da Receita Federal do Brasil, fls. 44 a 49, apura-se como imposto total recolhido pela empresa ou em cobrança pela PFN no código 0561 o valor total de R\$ 21.436,03, conforme demonstrado abaixo:

Comp.	Valor
Janeiro	1.502,52
Fevereiro	1.358,03
Março	1.382,19
Abril	1.371,69
Maio	1.316,63
Junho	1.504,33
Julho	1.231,86
Agosto	1.265,61
Setembro	1.538,09
Outubro	2.701,67
Novembro	1.537,44
Dezembro	4.725,97
Total	21.436,03

Assim sendo, cabe restabelecer o valor de R\$ 2.184,10 (R\$6.149,22 - (R\$25.401,15 – R\$ 21.436,03)) a título de imposto retido a que o contribuinte faz jus.

Registre-se que não foi restabelecido o valor de R\$ 3.965,12 (R\$25.401,15 – R\$ 21.436,03).

Ante o exposto, voto procedente em parte a impugnação, para apurar imposto a pagar no valor de R\$ 2.074,57(R\$4.258,67 - R\$2.184,10), a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.461 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.726070/2011-17